



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2023-0004

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2023-0004**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO**”.

A Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, através do Fundo Municipal de Educação por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. WILLIAN DA SILVA GOMES, designado pelo Portaria Nº 108, de 17/03/2021, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9.2023-0004, que teve como objeto “**REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO**”.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico SRP nº 9.2023-0004 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 17/04/2023, a **Secretaria Municipal de Educação de Ponta de Pedras**, por meio do Ofício nº. 081/2023 – SEMED/PMPP, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 9.2023-0004**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no Ofício nº. 081/2023 – SEMED/PMPP, da **Secretária Municipal de Educação**, a qual aduziu:

“Ao Senhor
WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2023-004, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO”**, face a ausência da ata aprovada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, que originou o processo licitatório em epigrafe, após melhor análise da fase interna.

Ademais, o termo de referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto que servirá de fonte para guiar a aquisição dos produtos.

É importante esclarecer, ainda, que o cronograma do processo licitatório em comento percorreu todos os caminhos legais, de onde podemos destacar:

- ✓ Publicação do aviso em imprensa oficial: 16 de março de 2023;
- ✓ Abertura do processo no Portal de Compras Públicas: 28 de março de 2023, às 09h;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Cumpre salientar que não houve a formalização do contrato até a presente data, de 17 de abril de 2023, motivo pelo qual torna-se mais vantajoso para Secretaria Municipal de Educação a revogação do Pregão Eletrônico e sua republicação, readequando-o para que o certame garanta a maior participação dos licitantes e atenda aos princípios da licitação.

A Administração Pública, não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Ratificasse, ainda, que a contratação pela forma em que foi montado o edital e sua minuta contratual, caso viesse a ser consumada, não contemplaria em parte as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em face do exposto acima e segundo nossa interpretação, a revogação do certame é a melhor alternativa para a Secretaria Municipal de Educação de Ponta de Pedras/PA. Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público e ter a eficiência na contratação ora pretendida. Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 9.2023-004-SRP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará o certame para contratação do objeto em questão.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ponta de Pedras - PA, 17 abril de 2023.

JOANA MENDES BOULHOSA MARQUES
Secretária Municipal de Educação

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão nº 9.2023-0004, pois, é necessário efetuar as alterações do processo em epígrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a atender os alunos da rede municipal de ensino, tendo em consideração o início das aulas presenciais.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Educação** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pelo no **Ofício nº. 081/2023 – SEMED/PMPP – 17/04/2023**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 9.2023-0004**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Ponta de Pedras - PA, 20 de abril de 2023.

WILLIAN DA SILVA GOMES
PREGOEIRO/PMPP